



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 12473/20

fl. 1

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba

Objeto: Dispensa nº DP00006/2020 e Contrato nº 039/2020, procedidos pelo Fundo Municipal de Massaranduba, visando à aquisição, em caráter emergencial, de material de limpeza em geral e pesada para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Responsáveis: Paulo Fracinette De Oliveira (Prefeito Municipal)

Ana Lúcia de Barros Oliveira (ex-Gestora do Fundo)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MASSARANDUBA. LICITAÇÃO. DISPENSA Nº DP00006/2020. AQUISIÇÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL, DE MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL E PESADA PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS EMINENTEMENTE FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 10/2021. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ENVIO DE *LINK* DO PROCESSO AO TCU.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00063/2023

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à análise da Dispensa nº DP00006/2020, seguida do Contrato nº 039/2020, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba, objetivando a aquisição, em caráter emergencial, de material de limpeza em geral e pesada para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, totalizando R\$ 443.892,15, cuja empresa contratada foi Wellington Oliveira de Araújo Nunes - WL COMERCIO (CNPJ nº 35.808.160/0001-46).

A Auditoria, em relatório inicial, fls. 304/315, apontou a existência das seguintes irregularidades:

- Ausência de autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto (Portaria nº 187/2018);
- Indicativo de sobrepreço, no valor de R\$ 5.278,93, equivalente a 9,43% do valor total de produtos adquiridos através dos empenhos nº 2000795, 2000794, 2000768, 2000759, 2000591, 2000590 e 2000588;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 12473/20

fl. 2

- Previsão/aquisição de produtos não abrangidos pelo objeto da licitação, a citar: “aquisição em caráter emergencial de material de limpeza em geral e pesada”; nem tampouco relacionados com o enfrentamento à situação de emergência decorrente do coronavírus. Com base nos empenhos nº 2000795, 2000794, 2000768, 2000759, 2000591, 2000590 e 2000588, concluiu-se por irregular a aquisição de produtos no valor de R\$ 24.983,40, equivalente a 37,28% do valor da despesa executada.

Devidamente citados, o Prefeito Municipal, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, e a ex-Gestora do FMS, Sra. Ana Lúcia de Barros Oliveira, apenas o primeiro apresentou defesa por meio do Documento TC nº 66028/20, fls. 333/389.

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 396/400, considerando elidida a eiva relativa à ausência de autorização da autoridade competente, remanescendo as irregularidades referentes ao indicativo de sobrepreço, no valor de R\$ 5.278,93, bem como, à previsão/aquisição de produtos não abrangidos pelo objeto da licitação, no valor de R\$ 24.983,40, baseando-se nas notas de empenhos nº 2000795, 2000794, 2000768, 2000759, 2000591, 2000590 e 2000588.

Não obstante, a Unidade de Instrução pontuou que as despesas realizadas para execução do objeto contratado, no montante de R\$ 67.007,14, foram custeadas com recursos exclusivamente federais, assim, com base na Resolução Normativa RN TC 10/2021, sugeriu a finalização do processo em análise, sem resolução de mérito.

Diante da conclusão da Unidade de Instrução, o Processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

PARECER NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na sessão de julgamento, o Parquet, em parecer oral, acompanhou o entendimento da Auditoria.

VOTO DO RELATOR

Considerando o que dispõe a Resolução Normativa RN TC 10/2021, que, em regra, não compete a esta Corte apreciar processo que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, o Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do *Parquet*, em pronunciamento oral, votando no sentido que à Segunda Câmara determine o arquivamento do Processo, sem resolução de mérito, com envio do endereço eletrônico (*link*) referente ao Processo ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12473/20, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 12473/20

fl. 3

realizada nesta data, DETERMINAR o arquivamento do Processo, sem resolução de mérito, por envolver recursos de origem exclusivamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio do endereço eletrônico (*link*) referente ao Processo ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 14 de março de 2023.

Assinado 15 de Março de 2023 às 10:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO